

LEI Nº 5273, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011.

Dispõe sobre a concessão de Isenções e Incentivos Fiscais às empresas que vierem a se instalar ou expandir no Município de Sumaré. Revoga a disposições em contrário e dá outras providências. -

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica autorizado o Poder Executivo a conceder isenções ou reduções no pagamento dos Impostos e taxas municipais às empresas que desenvolvam processo produtivo industrial, de tecnologia de ponta, informática, comunicação, telecomunicações, telemarketing, bem como, às de organização de pesquisa científica e tecnológica, e de prestação de serviços na área de transporte de cargas e logística, hotelaria, ensino superior, *shopping centers*, hipermercados, supermercados, agro negócios e hospitalares que vierem a se instalar ou a se expandir no Município, desde que os beneficiários atendam aos requisitos e obrigações impostas nesta Lei.

§ 1º - Os benefícios de que trata o *caput* será concedido às novas pessoas jurídicas e para a expansão daquelas já instaladas, que cumpram as exigências desta lei;

§ 2º - Também para indicadas no *caput*, bem como, as empresas já instaladas no Município que façam investimentos em obras de infra-estrutura urbana, equipamentos comunitários em regime de urbanização conveniada, mediante lei específica.

§ 3º - Os investimentos feitos em parceria, os quais tratam o parágrafo anterior, serão objetos de regulamentação própria, sendo obrigatória e formalmente doados ao município e incorporados ao patrimônio público.

§ 4º - Em caso de expansão, a isenção do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) se dará somente na área correspondente ao terreno e edificação, objeto da ampliação.

§ 5º - A isenção poderá ser autorizada pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos.

§ 6º - Para obtenção de prazo superior a 10 (dez) anos, a empresa deverá enquadrar-se no parágrafo 2º deste artigo.

§ 7º - Para a concessão do benefício serão avaliadas as empresas indicadas no *caput* deste artigo, que já estejam instaladas no município há menos de 01 (um) ano, não detentoras de protocolo de intenção, ou há menos 05 (cinco) anos, detentoras de protocolo de intenção a partir da data de publicação da presente Lei.

§ 8º - A isenção do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) será concedida a partir do primeiro dia do exercício seguinte da data da concessão do benefício formalizada através do Termo de Compromisso de Isenção de Tributos Municipais a Título de Incentivos e outras Avenças.

§ 9º - Conceder-se-á isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens *Inter-Vivos* (ITBI), incidente sobre a aquisição do imóvel no qual será implantado o empreendimento ou expansão, no caso de ampliação de atividade econômica, desde que já requerido os benefícios desta lei.

§ 10 - É concedido, nos termos desta lei, a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre a mão de obra relativa às obras civis destinadas à construção ou ampliação, bem como, às reformas ou demolições que se façam necessárias ao atendimento do projeto a ser empreendido.

§ 11 - O responsável pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (I.S.S.Q.N.), contemplado pelo incentivo, deverá manter controle contábil e fiscal específico da obra.

§ 12 - Fica igualmente autorizado em favor das empresas mencionadas no *caput* do artigo 1º desta Lei isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (I.S.S.Q.N.), pelo período máximo de até vinte anos, a contar do início efetivo das atividades ou das ampliações, uma vez atendido o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 5º do artigo 1º desta Lei.

§ 13 - Fica autorizada a isenção de Taxa de Licença e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (I.S.S.Q.N.) por 02 (dois) anos, em favor dos profissionais liberais que vierem a se instalar no Município, com qualificação profissional de até 03 (três) anos de conclusão do curso de nível superior.

§ 14 - Conceder-se-á também, analisando o investimento, além do impacto econômico produzido no Município, a possibilidade de execução de serviços de terraplenagem, próprio ou contratado, nos termos que a lei determinar.

§ 15 - As isenções de Imposto Sobre Transmissão de Bens Inter Vivos (ITBI), incidente sobre a aquisição do imóvel no qual será implantado o empreendimento, de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), incidentes sobre as obras de construção ou de ampliação, neste Município, de “Shoppings Centers”, Hipermercados e Supermercados, fica condicionada à investimentos em obras de infra-estrutura urbana, equipamentos comunitários em regime de urbanização conveniada, cujos valores sejam iguais ou superiores ao valor do tributo a se isentar.

Art. 2º - Os beneficiários ficam obrigados, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, a cumprir e atender ainda os seguintes requisitos e exigências:

I - Ao proprietário que locar imóvel para instalação daquelas indicadas no artigo 1º e após a aferição do investimento, aporte de capital e impacto econômico produzido no município, nos termos da lei, desde que comprovado que o benefício será repassado ao locatário, será remido do IPTU do imóvel locado.

II - Deverão ser quitados, integralmente, por ocasião do pedido do incentivo previsto nesta lei, os débitos municipais inscritos ou não em dívida ativa, incidente sobre o imóvel no qual se pretenda implantar o empreendimento, os quais poderão ser parcelados, conforme legislação complementar.

III - Admitir para trabalhar em suas atividades, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de pessoas residentes no Município de Sumaré.

IV - Licenciar, em Sumaré-SP, toda frota de veículos que a empresa beneficiária utilizar no Município.

V - Aplicar, a título de doação ou patrocínio durante todo o período de duração da isenção ou benefício, a quantia equivalente a 4% (quatro por cento) do Imposto de Renda devido, em Projetos Culturais do Município de Sumaré amparados pela Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei *Rouanet*), ou em Lei que vier a substituir ou alterar esta.

VI - Aplicar, a título de doação, durante todo o período de duração da isenção ou benefício, a quantia equivalente a 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sumaré.

VII - Aplicar a título de doação ou patrocínio, durante o período de duração de benefício, a quantia de 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido, em projetos esportivos e paradesportivos no Município de Sumaré previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, nos termos da Lei Federal nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

VIII - Aplicar a título de doação ou patrocínio, durante todo o período de duração do benefício, os percentuais mínimos estabelecidos em lei, no Programa de Ação Cultural (PAC), conforme Lei Estadual de incentivo a cultura, Lei Estadual nº 12.268, de 20 de fevereiro de 2006.

IX - Aplicar a título de doação ou patrocínio, durante todo o período de duração do benefício, os percentuais mínimos estabelecidos em Lei Paulista de Incentivo ao Esporte, conforme Lei Estadual nº 13.918/2009 e Decreto nº 55.636 de 26 de março de 2010.

X - Aplicar a título de doação ou patrocínio, durante o período de duração do benefício, os percentuais mínimos estabelecidos em lei, no Fundo Municipal do Idoso, conforme lei Federal nº 12.213 de 20 de janeiro de 2010, que autoriza a deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estadual e Nacional do Idoso.

XI - Destinar um percentual mínimo de suas vagas de emprego para os candidatos portadores de deficiência, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 8.112/90, bem como, na forma do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 para jovens aprendizes.

XII - Faturar toda a produção industrial ou prestação de serviços da unidade no Município de Sumaré.

XIII - Adotar todas as medidas legais de combate e prevenção à poluição, nos termos das exigências da legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo Único: Quando a soma dos valores das doações previstas nos incisos V, VI, X e XI, for superior ao valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao ano, fica facultada à empresa aplicar no Município de Sumaré, o total desses recursos ou a aplicação de no mínimo 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da isenção que lhe foi concedida, a título de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

Art. 3º - O pedido de concessão dos incentivos previstos nesta lei deverá estar instruído com os seguintes documentos:

I - projeto básico do investimento, que deve conter: previsão dos recursos a investir, prazos de maturação do investimento, produto(s) e as suas respectivas quantidades, cronograma físico-financeiro das obras civis, cronograma de instalação e operação dos equipamentos e a previsão de empregos a serem gerados;

II - contrato social ou estatuto da empresa devidamente registrado e atualizado;

III - Previsão de faturamento;

IV - Descrição dos serviços a que se refere o incentivo pleiteado e indicação específica da atividade que a empresa pretende desenvolver;

V - Comprovação de regularidade, frente às posturas municipais, quanto ao uso e ocupação dos imóveis;

VI - Documento idôneo a demonstrar as políticas e projetos da beneficiária voltados para o meio ambiente e área social, como a inclusão das mulheres, pessoas com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos e dos afro-descendentes.

VII - Documentos comprobatórios do cumprimento das exigências legais acima descritas.

§ 1º - As beneficiárias que solicitarem a concessão baseada no parágrafo 2º, do artigo 1º desta Lei deverão remeter à Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego, Geração de Renda e Desenvolvimento Econômico, ou à sucessora desta, a relação de todos os serviços contratados junto a terceiros, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais e/ou faturas emitidas referentes a esses serviços.

§ 2º - As empresas deverão encaminhar a solicitação, acompanhada da documentação exigida no "caput" deste artigo, por meio do Protocolo Geral da Prefeitura.

§ 3º - Preenchidos os pré-requisitos desta Lei que serão analisados pela Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego, Geração de Renda e Desenvolvimento Econômico, ou por sua sucessora, será exarado parecer opinativo, devendo o processo ser encaminhado ao Chefe do Executivo, para apreciação e decisão definitiva.

§ 4º - Fica o beneficiário da redução ou isenção de tributos municipais obrigado a apresentar anualmente à Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego, Geração de Renda e Desenvolvimento Econômico, documentações que comprovem o cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso de Isenção de Tributos Municipais a Título de Incentivo e outras Avenças, em conformidade com a presente Lei.

§ 5º - A não apresentação dos documentos comprobatórios e o não cumprimento das obrigações assumidas no Termo, acarretará no cancelamento dos benefícios e conseqüentemente na cobrança dos impostos devidamente reajustados.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sumaré, 20 de outubro de 2011.

JOSÉ ANTONIO BACCHIM
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado nos termos do artigo 116 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, aos 21 de outubro de 2011 – PMS nº 21134/2010.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE CAMPOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL - SMGPC